



COMISSÃO DE SERVIÇOS MUNICIPAIS, SAÚDE, EDUCAÇÃO, SEGURANÇA PÚBLICA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MERCOSUL

DOCUMENTO: Projeto de Lei Ordinária nº 140/2025
PROCEDÊNCIA: Poder Executivo
ASSUNTO: "Altera a redação do art. 2º, da Lei n.º 5.088, de 30 de outubro de 2019, que "Autoriza o Município a proceder à concessão de uso, a título oneroso, de área e instalações do Restaurante da Praça, nas condições que menciona".
RELATOR: Ver. Antônio Egídio Rufino de Carvalho

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei (PL) n.º 140/2025, de autoria do Poder Executivo, submetido a esta Casa Legislativa. A proposta visa alterar a redação do Art. 2º da Lei Municipal n.º 5.088, de 30 de outubro de 2019, que dispõe sobre a autorização para a concessão de uso onerosa da área e instalações do "Restaurante da Praça".

O objetivo central da alteração, conforme expresso na Justificativa, é a atualização da base legal que rege o processo licitatório para a referida concessão.

A nova redação proposta para o Art. 2º estabelece que:

- A concessão será realizada mediante edital próprio, observando-se a Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 (a nova "Lei de Licitações e Contratos Administrativos").
- Será considerada vencedora a proposta que apresentar o maior valor de oferta mensal.
- O valor de partida será estipulado com base em um Laudo de Avaliação da Comissão Municipal de Avaliação de Bens Imóveis (COMABI).
- Um parágrafo único é incluído para garantir a segurança jurídica dos contratos em execução, que permanecerão regidos pela Lei Federal n.º 8.666/1991 até sua extinção, conforme permitido pelo Art. 190 da nova lei.

É o breve relato.

2. ANÁLISE E MÉRITO

Compete a esta Comissão de Serviços Municipais analisar o mérito de propostas que impactam a prestação de serviços e a utilização de bens públicos no âmbito do Município. O "Restaurante da Praça" é um bem público cuja concessão visa prover um serviço de utilidade à população.

O Projeto de Lei em tela não altera a natureza do serviço ou o objeto da concessão, mas sim o instrumento jurídico para sua efetivação. A análise desta comissão foca, portanto, na adequação e nos benefícios da nova regra proposta para a gestão deste serviço municipal.

1. Legalidade e Necessidade:

A Justificativa apresentada pelo Executivo é clara ao apontar a motivação da mudança: a vigência da Lei Federal n.º 14.133/2021. A Administração Pública Municipal está legalmente obrigada a adequar seus procedimentos licitatórios à nova legislação federal. A alteração da Lei n.º 5.088/2019 é, portanto, uma medida imperativa e necessária para garantir a legalidade de futuras licitações para o Restaurante da Praça.

2. Eficiência e Transparência no Serviço:



COMISSÃO DE SERVIÇOS MUNICIPAIS, SAÚDE, EDUCAÇÃO, SEGURANÇA PÚBLICA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MERCOSUL

A adoção da Lei n.º 14.133/2021, descrita na própria justificativa do PL como uma modernização que foca em "transparência, eficiência e o desenvolvimento nacional sustentável", é benéfica para os serviços municipais. Um processo licitatório mais moderno e transparente tende a atrair propostas mais qualificadas, resultando em um concessionário com maior capacidade de prestar um serviço de qualidade à população.

3. Proteção ao Patrimônio e Interesse Público:

A nova redação aprimora a gestão do bem público sob dois aspectos relevantes:

- Critério de Julgamento: A escolha pela "maior valor de oferta mensal" é um critério objetivo que maximiza a receita para o erário municipal, que poderá ser revertida em outros serviços públicos.

- Valor Mínimo: A exigência de um "Laudo de Avaliação" prévio pela COMABI é uma salvaguarda essencial. Garante que o valor da concessão não seja aviltado, protegendo o patrimônio público e assegurando que a onerosidade da concessão seja justa e compatível com o valor de mercado do imóvel.

4. Segurança Jurídica:

A inclusão do parágrafo único é fundamental. Ao resguardar os contratos em vigor sob a égide da Lei n.º 8.666/1991, o Município evita litígios e garante a continuidade de eventuais serviços em andamento, demonstrando responsabilidade na transição legislativa.

3. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, constatamos que de acordo com as atribuições desta Comissão, o PARECER técnico é **FAVORÁVEL**, à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em 10 de novembro de 2025.


Ver. Antônio Egídio Rufino de Carvalho
Relator

De acordo:



Contrário: